



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 118/2014-AsJConst/SAJ/PGR

**Ação direta de inconstitucionalidade 5.099/PR**

Relatora: Ministra **Cármen Lúcia**

Requerente: Procurador-Geral da República

Requeridos: Governador do Estado do Paraná  
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 159, de 25 de julho de 2013, do Estado do Paraná, que prevê utilização de parcela de depósitos judiciais para aplicação por parte do Governador do Estado nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor. (I) Inconstitucionalidade formal. Matéria de iniciativa legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição da República). (II) Inconstitucionalidade material. Instituição de empréstimo compulsório e possível confisco (arts. 148, I e II, da CR). Regulação de mecanismo do sistema financeiro: impossibilidade (art. 192 da CR). Fonte inconstitucional de recursos para pagamento de precatórios (art. 100, *caput*, da CR). Parecer pela procedência do pedido.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada por esta Procuradoria-Geral da República contra a Lei Complementar 159, de de 25 de julho de 2013, do Estado do Paraná, que prevê utilização de parcela de de-

pósitos judiciais para aplicação nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor.

A Ministra Relatora, ao receber a ação, adotou o rito do artigo 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999.

O Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em informações, posicionou-se pela procedência da pedido, por entender que depósitos judiciais possuem natureza extraorçamentária, o que impediria sua livre utilização pelo Estado (peça 10).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela inconstitucionalidade formal da lei, por veicular matéria de Direito Processual, cuja competência legiferante é privativa da União (peça 12).

É o relatório.

## II. MÉRITO

Conforme demonstra a petição inicial, a Lei Complementar 159, de 25 de julho de 2013, do Estado do Paraná, afronta os arts. arts. 5º, *caput*, 22, I, 100, *caput*, 148, I e II, e parágrafo único, 168, 170, II, 192, todos da Constituição da República.

A lei complementar, de iniciativa conjunta do Tribunal de Justiça e do Governador, destina 30% dos valores de depósitos judiciais da Justiça daquele Estado (exceto os de natureza tributária)<sup>1</sup>

---

1 Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 159/2013.

para aplicação em gastos do Poder Executivo com saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor, isto é, destina essas quantias a despesas ordinárias do Estado, não aos titulares de direitos sobre esses créditos.

A lei é integralmente incompatível com a Constituição da República, por diversas razões, tanto de ordem formal quanto material.

#### II.1. INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO E POSSÍVEL CONFISCO

A criação de sistema de transferência de recursos oriundos de depósitos judiciais ao Poder Executivo não é, em si, inconstitucional, como já decidiu essa Corte no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 1.933/DF.<sup>2</sup>

Na ADI 1.933/DF, porém, estava em causa a Lei (federal) 9.703, de 17 de novembro de 1998, a qual dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Nesse caso, a própria União, parte na relação processual, responsabiliza-se pela devolução do depósito, quando sucumbente, e a Caixa Econômica Federal está obrigada a entregar à pessoa física ou jurídica vitoriosa na demanda contra o poder público o valor dos depósitos a que fizer jus, com os acréscimos legais, no prazo de 24 horas, a

---

<sup>2</sup> STF Plenário. ADI 1.933/DF. Relator Ministro Eros Grau. 14 abr. 2010, unânime. *Diário da Justiça eletrônico* 164, 2 set 2010; *Revista dos Tribunais*, vol. 100, n. 904, 2011, p. 141-158.

débito da Conta Única do Tesouro Nacional (art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei 9.703/98).<sup>3,4</sup>

Já a Lei Complementar Estadual 159/2013, de modo diverso, trata justamente de depósitos judiciais não tributários, efetuados em litígios nos quais o Estado, na imensa maioria dos casos, não está presente na relação jurídica processual. Pela sistemática da lei, a parte em favor da qual se expeça decisão judicial não poderá simplesmente se dirigir ao banco e sacar os valores autorizados ou transferi-los para conta de sua preferência, na mesma ou em outra empresa financeira.

---

3 “§ 3º. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I – devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II – transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º. Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.”

4 A diferença entre os depósitos efetuados em demandas tributárias não passou despercebida pelo Min. Eros Grau, em voto-vista na ADI 2.855/MT, como determinante para reconhecer a validade da sistemática da Lei 9.703/98 (STF. Plenário. ADI 2.855/MT. Rel.: Min. Marco Aurélio. 12 maio 2010, maioria. *DJe* 173, 16 set. 2010; *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 218, p. 122. Inteiro teor do acórdão disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614236> > ou < <http://migre.me/gOMIR> >; acesso em 29 nov. 2013; cf. p. 35-36 do arquivo eletrônico do acórdão). Também no julgamento da medida cautelar na ADI 2.214/MS, o STF reputou válida a lei estadual, por disciplinar depósitos de cunho tributário (STF Plenário. ADI-MC 2.214/MS. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 6 fev. 2002, un. *DJ* 19 abr. 2002, seção 1, p. 45).

Conforme o art. 1º, § 2º, da lei complementar, os depósitos a serem levantados devem ser garantidos pelo Fundo de Reserva ali previsto, constituído por 70% do montante de depósitos judiciais. A própria lei, contudo, admite a hipótese de flutuações no saldo do fundo, consoante prevê o art. 1º, § 4º, I, o qual determina a recomposição do saldo do fundo, a conta do Tesouro Estadual, quando os depósitos atingirem patamar inferior a 70%.

Dessa maneira, a parte processual em favor de quem tenha sido expedida autorização judicial (mediante alvará, por exemplo), para levantar valores depositados, não terá garantia de simplesmente dirigir-se à empresa financeira e obter a disponibilidade deles, como hoje ocorre (e é da natureza do depósito), pois dependerá da liquidez efetiva do Fundo de Reserva, ou seja, da real disponibilidade de recursos desse fundo – que é incerta.

Vai além, contudo, a lesão da norma à segurança da sistemática de depósitos judiciais, pois o art. 2º da lei deixa claro que pode ocorrer situação de indisponibilidade, ainda que momentânea, do Fundo de Reserva. Nesse caso, segundo o dispositivo, o Tesouro Estadual deverá, após comunicação da instituição financeira oficial, colocar à disposição do fundo, no prazo de três dias úteis, a quantia necessária para honrar o pagamento do depósito. Não há garantia, porém, de que essa transferência venha de fato a ocorrer no prazo legal.

Por esse panorama, não há nem pode haver – sobremodo diante do histórico de inadimplemento de diversos estados-mem-

bros, inclusive o Paraná<sup>5</sup> – certeza de que beneficiário de alvará judicial logre de fato obter imediata liberação dos valores a que faz jus. Se não conseguir, nada lhe restará senão recomeçar postulação judicial, o que é inaceitável nessa altura do processo.

Não se pode ignorar, ainda, que a Lei Complementar 159/2013 estabeleceu possibilidade de restituição/recomposição de valores ao Fundo de Reserva (art. 1º, § 4º, I), mas não indicou a fonte dos recursos que permitiriam recompô-lo. Além de indisponibilidade financeira, essa restituição poderá encontrar óbices ocasionais na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000).

Nessa hipótese, a apropriação dos recursos configuraria mais do que empréstimo compulsório, senão verdadeiro confisco, que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito (salvo como sanção de ilícitos, em certos casos). No julgamento da ADI 2.855/MT, a Min. CÁRMEN LÚCIA, ao examinar a autorização da lei

---

5 De acordo com estudo dos economistas JOSÉ ROBERTO AFONSO e GABRIEL LEAL DE BARROS, da Fundação Getúlio Vargas, “com base em 2012, os estados *top 5* no ranking dos principais devedores [de precatórios] são, respectivamente: São Paulo (R\$ 16,5 bilhões), Rio Grande do Sul (R\$ 6,8 bilhões), Rio de Janeiro (R\$ 4,8 bilhões), Paraná (R\$ 4,6 bilhões) e Minas Gerais (R\$ 3,7 bilhões). Em média, para os 13 maiores litigantes o volume de recursos transferidos para os Tribunais de Justiça representou 8% do estoque de precatórios em 2012. Mantido esse fluxo de recursos, a duração média para zeragem automática do estoque ocorreria em até 12 anos (2025), contados a partir do ano corrente e um ano a mais do que o estabelecido pela Emenda Constitucional 62 de 2009 (EC 62/ 09). [...]” (AFONSO, José Roberto e BARROS, Gabriel Leal. *Capacidade estadual de pagamento dos precatórios*. Sítio *Consultor Jurídico*. 2 nov. 2013. Disponível em < <http://zip.net/btmPHY> > ou < [http://www.conjur.com.br/2013-nov-02/observatorio-constitucional-capacidade-estadual-pagamento-precatórios#\\_ftn2\\_4049](http://www.conjur.com.br/2013-nov-02/observatorio-constitucional-capacidade-estadual-pagamento-precatórios#_ftn2_4049) >; acesso em 18 mar. 2014).

então impugnada para utilizar valores depositados em juízo como resultado financeiro em favor do Poder Judiciário, corretamente indagava:

[...]

Estou enfatizando, Senhor Presidente, que este é um problema que precisa ser enfrentado, porque há um vício no sistema e o jurisdicionado brasileiro está pagando caro por ele. A fórmula, no entanto, não me parece que possa ser essa, porque esse valor a mais que o banco ganha vai para essa conta, e isso não tem embasamento, pelo menos ético, sequer jurídico, não é nem uma desapropriação, na verdade, é uma expropriação, é um quase confisco, porque estamos tirando aquilo que é obtido [com os depósitos judiciais] e entregando para [que] o Poder Judiciário, que tem suas carências, possa usar. Primeiro: Perguntaram ao litigante? Perguntaram ao jurisdicionado? Segundo: O sistema comporta esse tipo de situação? Terceiro: O Estado pode criar este mecanismo de uso de um direito que não é seu? – e aí vamos ter várias condições em vários Estados; vi mesmo Municípios querendo fazer a mesma coisa, ou seja, quando ele fosse parte, poderia fazer isso.

[...]

E ainda há um outro problema que vi quando estudei a matéria: não se sabe em que momento, por exemplo, o Poder Judiciário vai determinar o levantamento e quanto se tem nessa conta, porque, na hora que se determina o levantamento, tem que ser de imediato. Ora, se o banco está emprestando e uma parte já reverteu para o próprio Judiciário, como ficam todos que estão nessa verdadeira ciranda?<sup>6</sup>

Se havia o óbice apontado pela Ministra com os valores depositados em banco, é muito mais complexa a dimensão do problema com valores transferidos para conta do Estado. Novamente, o titular de direito a levantar depósito, em vez de simplesmente sa-

---

6 STF Plenário. ADI 2.855/MT. *Vide* referência completa do julgamento na nota 12. Cf. p. 47 do arquivo eletrônico do acórdão.

tisfazê-lo mediante ordem judicial dirigida a estabelecimento bancário, careceria de demandar judicialmente sua pretensão, o que geraria movimentação infundável da máquina judiciária e lesão profunda aos direitos fundamentais, mormente o da razoável duração do processo.

Em termos concretos, portanto, a lei objeto desta ação institui verdadeiro mecanismo de empréstimo compulsório, em detrimento das partes processuais com direito a levantamento de depósito judicial.

Consoante o art. 148 da Constituição da República, apenas a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios, e desde que o faça para as finalidades exhaustivamente indicadas nos incisos I e II do preceito. Isso restringe o manejo de empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, e para investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o art. 150, III, *b* (concernente ao princípio da anterioridade tributária).<sup>7</sup> Ademais, de conformidade com o parágrafo único do art. 148, a aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório vincula-se à despesa que lhe fundamentou a instituição.

---

<sup>7</sup> “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III – cobrar tributos: [...] b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [...]”.



## II.2. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

ORLANDO GOMES observa, com razão: “A *custódia* da coisa constitui a principal obrigação do *depositário*. Incumbe-lhe guardá-la e conservá-la com o cuidado e diligência que costuma ter com as coisas que lhe pertencem, procedendo, numa palavra, como *bonus pater familias*. Não a recebe para outro fim”.<sup>8</sup>

Destinar recursos de terceiros, depositados em conta à disposição do Judiciário, à revelia deles, para custeio de despesas ordinárias do Executivo e para pagamento de dívidas da Fazenda Pública estadual com outras pessoas, constitui apropriação do patrimônio alheio, com interferência na relação jurídica civil do depósito e no direito de propriedade dos titulares dos valores depositados, sob a forma de empréstimo compulsório velado. A lei complementar perpetra, desse modo, simultaneamente, maltrato à competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Processual e para instituir empréstimo compulsório, além de dispor de maneira contrária às normas constitucionais e infraconstitucionais federais que regulam ditas matérias.

No que tange aos reflexos causados pela Lei Complementar 159/2013 sobre a relação jurídica de depósito, é preciso levar em conta que depósitos judiciais e extrajudiciais estão disciplinados no Código Civil (entre outros, nos arts. 334 a 345, 506 e 635) e no Código de Processo Civil (por exemplo, nos arts. 33, 488, 693, pa-

---

8 GOMES. Orlando. *Contratos*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 380 [destaque do original].

rágrafo único, 705, V, 739, § 1º, 745-A, 890 a 899, 1.116 e 1.119 e, em particular, no art. 1.219). Sua natureza rege-se, sobretudo, pelos arts. 647 e seguintes do Código Civil.<sup>9</sup> Segundo o artigo 22, inciso I, da Constituição da República, todavia, a competência para legislar sobre Direito Civil e Processual Civil é privativa da União.

ORLANDO GOMES, ao tratar das espécies do instituto, lembra que “pode o depósito ser *voluntário* ou *obrigatório*, subdividindo-se este em *depósito legal* e *depósito necessário* ou *miserável*”.<sup>10</sup> E adiante: “Diz-se *legal* o *depósito obrigatório* efetuado em desempenho de obrigação prescrita na lei, como o das bagagens nos hotéis”.<sup>11</sup> A respeito do regime jurídico do depósito legal, espécie do obrigatório: “Ao *depósito obrigatório* aplicam-se disposições legais particulares. Só subsidiariamente, no silêncio ou deficiência de tais preceitos, invocam-se as regras do depósito voluntário. [...]”.<sup>12</sup>

Por fim, ao tratar do conteúdo do depósito, observa:

---

9 Silvio Venosa, por exemplo, aponta: “[...] Sempre que houver determinação do juiz no curso do processo, o depósito é judicial, cujos princípios se equiparam ao depósito legal. Desse modo, temos de entender que o depósito oriundo de atribuição judicial ou administrativa é legal, e é modalidade de depósito necessário. Assim ocorre, por exemplo, no depósito sucessivo à penhora e naquele decorrente de apreensão de coisa furtada[,] pela autoridade policial. O depósito judicial, quando a estrutura administrativa o contempla, exerce funções de direito público, mas os princípios negociais são de direito privado” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Coleção Direito Civil: Contratos em espécie, vol. 3. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 251).

10 GOMES, Orlando. *Contratos*. Obra citada, p. 379 [destaque do original].

11 *Idem, ibidem* [destaques do original].

12 *Idem*, p. 379-380 [destaques do original].

A outra obrigação fundamental do depósito é *restituir* a coisa tão logo lha exija o depositante. Deve devolvê-la com os acessórios.

Tal obrigação deve ser imediatamente cumprida no momento em que exigida, ainda que o contrato estipule prazo para a restituição. Não importa, assim, que seja por tempo *determinado*. Pode extinguir-se a todo tempo, pouco se dando que o prazo não esteja esgotado. Justifica-se semelhante particularidade por ser o depósito um contrato que se realiza no interesse do depositante. Tanto assim que o depositário não pode devolver a coisa antes que se esgote o prazo. Prevê a lei hipóteses nas quais assegura ao depositário a faculdade de desatender a exigência do depositante, feita *ante tempus*. A restituição *ad nutum* não tem cabimento no depósito vinculado, isto é, naquele em que o termo se estipula a favor do depositário.

No depósito sem prazo, a obrigação de restituir deve ser cumprida tanto que exigida. Assiste ao depositário, porém, o direito de efetuar a devolução se, por motivo plausível, não puder guardar a coisa. Se o depositante não quiser recebê-la, ao depositário é facultado requerer o depósito judicial da coisa.<sup>13</sup>

Essas ponderações em nada foram alteradas pelo Código Civil de 2002, cujo art. 647, I, estabelece como depósito necessário aquele que se faz “em desempenho de obrigação legal”.

É da própria natureza jurídica do depósito possibilitar ao depositante reaver de imediato a coisa, tão logo a deseje, mesmo se depositada com prazo certo. Não por acaso, segundo o art. 652 do CC, “seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e [a] ressarcir os prejuízos”. Adaptada essa característica ao depósito judicial, o titular do direito tem

---

<sup>13</sup> *Idem*, p. 381. [destaque no original]

a faculdade de dispor do valor depositado de imediato, bastando-lhe estar a isso autorizado pelo juiz ou tribunal competente para o processo do qual o depósito se origine. Não cabe à lei estadual instituir mecanismo algum que possa constituir óbice ao direito de levantamento imediato e incondicional do valor depositado.

No julgamento da citada ADI 2.855/MT<sup>14</sup>, o Min. RICARDO LEWANDOWSKI alertou para o fato de que a sistemática de gestão dos depósitos judiciais implantada pela lei estadual ali impugnada interferiria na capacidade do juiz da causa de os administrar, em ofensa ao art. 1.219 do Código de Processo Civil.<sup>15</sup> Em consequência, invadia-se competência privativa da União para legislar em matéria processual.

Vício idêntico acomete a Lei Complementar 159/2013, porquanto o juiz deixa de ter total disponibilidade sobre o valor depositado, a qual passa a depender da liquidez do Fundo de Reserva instituído pela mesma norma. Viola-se, com a lei paranaense, tanto a disciplina civil quanto a processual civil referente ao depósito judicial.

Por conseguinte, a lei complementar do Estado do Paraná contrapõe-se à repartição de competências da Constituição da República.

---

14 Conf. referência na nota 2.

15 “Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte e do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz.”

### II.3. REGULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE MECANISMO DO SISTEMA FINANCEIRO

A lei complementar também invade a competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para disciplinar a atuação das empresas financeiras, pois determina a criação de fundo de reserva destinado a garantir a restituição e o pagamento de depósitos judiciais e extrajudiciais (art. 1º, § 2º). Portanto, ao regular mecanismo do sistema financeiro, põe-se em desacordo com o art. 192 da Constituição da República, regulamentado pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

### II.4. FONTE INCONSTITUCIONAL DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Outra incompatibilidade da lei complementar paranaense com a Constituição da República decorre de o *caput* do art. 100 desta prever que pagamentos devidos pelas fazendas públicas, em virtude de sentença judicial, se farão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. A expressão “à conta dos créditos respectivos” corresponde às receitas correntes do Estado, o que impede a apropriação de recursos de terceiros e, portanto, a utilização de valores existentes em depósitos judiciais e extrajudiciais para pagamento de condenações judiciais.

Essa compreensão é reforçada pelos §§ 2º e 3º do art. 97 do ADCT/1988,<sup>16</sup> os quais, de modo expresso, aludem às receitas

16 § 2º. Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão men-

correntes líquidas como a fonte das verbas passíveis de utilização para pagamento de precatórios.

No julgamento da ADI 2.855/MT<sup>17</sup>, o relator, Ministro MARCO AURÉLIO, adotou como fundamento a manifestação do então Procurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, em que este apontou não terem os depósitos judiciais natureza de receita pública, mas de simples ingresso:

[...] como os valores são integralmente devolvidos aos interessados no caso de encerramento do debate com desfecho favorável ao particular, essa importância não é classificada como receita, mas como mera “entrada de caixa”.<sup>18</sup>

---

salmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 ([...]) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) [...]

§ 3º. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 [...] meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

17 Conf. referência na nota 2.

18 Nota de rodapé do original (*sic*): “Na lição de Aliomar Baleeiro: 'As quantias recebidas pelo cofres públicos são genêricamente designadas como 'entradas' ou ingressos'. Nem todos êsses ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns dêles não passam de 'movimentos de fundo', sem qual quer incremento no patrimônio governamental, desde que estão condicionados à restituição posterior ou representam mera repercussão de valores

Conforme lição de ALIOMAR BALEEIRO, mencionada na obra de KIYOSHI HARADA, “receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer seu vulto, como elemento novo e positivo”. [...]

20. Todavia, essas ditas “receitas” não estão previstas na lei de execução orçamentária, portanto, não integram o orçamento legalmente previsto. Nem o poderiam, visto que não constituem receita pública, pois fogem ao conceito legal desenhado na norma federal – arts. 9º e 11, da Lei 4.320/64. O Poder Judiciário não tem competência para definir, em projeto de lei de sua iniciativa, quais sejam suas fontes de receita. Essa competência legislativa foi entregue, pelo art. 165, III, da Carta Federal, apenas ao Poder Executivo, que, uma vez formalizadas as dotações e posto em execução o orçamento, irá repassar aos demais Poderes constituídos os seus recursos. [...]<sup>19</sup>

Em situação análoga, relativa à Lei Complementar 147, de 27 de junho de 2013, do Estado do Rio de Janeiro, que prevê a utilização de depósitos judiciais para pagamento de requisições judiciais, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADI 5.072/RJ, ora pendente de julgamento.

Por fim, considerando a inconstitucionalidade das normas centrais, isto é, do núcleo normativo da Lei Complementar 159/2013, os demais artigos não citados expressamente aqui e na petição inicial ficam prejudicados em validade e em eficácia, por sua relação indissociável de dependência com o subsistema (inconstitucional) instituído por esse diploma normativo. Devem,

---

emprestados ou cedidos pelo governo.’ - in *'Uma Introdução à Ciência das Finanças'*, Rio de Janeiro, Forense, 1972, pág. 130.”

<sup>19</sup> Cf. referência na nota 2.

portanto, ser declarados inconstitucionais por arrastamento, na forma da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Reitera-se o pedido veiculado na inicial de intimação do Governador do Estado do Paraná, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, a fim de que apresentem informações.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral da República reporta-se às razões deduzidas na petição inicial para manifestar-se pelo conhecimento e procedência do pedido.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2014.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**

Procurador-Geral da República